

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANGUARETAMA

RECOMENDAÇÃO Nº 2019/0000266893

Ref. Inquérito Civil Público nº 080.2019.000254

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor(a) de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 127, caput e no artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 201, § 5º, c, da Lei Federal n. 8.069/1990, e no artigo 3ª da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e, ainda,

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput, da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130, todos da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o sistema de garantia de direitos intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de: mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional; prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes; fazer cessar a violência quando esta ocorrer; prevenir a reiteração da violência já ocorrida; promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida; e promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, incorporada ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto-Lei nº 99.710/1990, em seu artigo 12, item 2, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar o seu interesse;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 100, parágrafo único, inciso XII, assegura à criança e ao adolescente o direito de ser ouvido e expressar suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/2017, denominada Lei da Escuta Protegida, estabeleceu mecanismos para coibir a violência contra o público infantojuvenil e para realizar a oitiva de crianças e adolescente em situação de violência, sendo esta referida Lei, posteriormente regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.603/2018, que disciplinou os institutos da “escuta especializada” e do “depoimento especial”;

CONSIDERANDO que a Lei da Escuta Protegida estabeleceu, dentre os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio; ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial (art. 5º, incisos VI e XI);

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/2017 define o depoimento especial como o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária, a ser realizado em local apropriado e acolhedor, em espaço que garanta a sua privacidade, regido em protocolos e realizado, se possível, uma única vez (arts. 8º, 10 e 11, caput);

CONSIDERANDO, por outro lado, que a escuta especializada é definida como sendo o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade do atendimento, conforme art. 7º da Lei 13.431/2017;

CONSIDERANDO que, na mesma linha, o Decreto Federal nº 9.603/2018 (art. 19) conceitua a escuta especializada como o procedimento realizado pelos órgãos que compõem a rede de proteção ou o Sistema de Garantia de Direitos, nos campos da saúde, da educação, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar à vítima da violência a

proteção social, garantindo o seu acesso aos devidos cuidados e direitos, na perspectiva de superação das consequências da violência sofrida ou vivenciada;

CONSIDERANDO que a escuta especializada apresenta caráter de acolhimento e de acompanhamento das vítimas e famílias, proporcionando um atendimento humanizado, não devendo se direcionar para questões em torno da busca pela

veracidade da violência narrada, limitando-se o relato ao estritamente necessário para o alcance desta finalidade protetiva;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 9.603/2018 (art. 22) disciplina o depoimento especial como o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas;

CONSIDERANDO que o depoimento especial deverá ser centrado no modelo de entrevista forense orientado por um protocolo reconhecido pelos respectivos órgãos normatizadores e priorizar a livre iniciativa da situação de violência, limitar o uso de perguntas fechadas e evitar perguntas sugestivas;

CONSIDERANDO que o depoimento especial deverá ser colhido por profissionais especializados, com planejamento e com esclarecimento à criança e ao adolescente sobre seus direitos e procedimentos, conforme se infere do art. 12, inciso

I, da Lei da Escuta Protegida;

CONSIDERANDO que o depoimento especial deverá ser conduzido por autoridades capacitadas para o desempenho das funções que lhe serão exigidas, tanto que devem os profissionais participar de cursos de capacitação para o

desempenho adequado desta função, conforme preceituam os arts. 26, caput, e 27, do Decreto Federal nº 9.603/2018;

CONSIDERANDO que o acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Suas;

CONSIDERANDO que a equipe de referência do Creas não pode suprir a ausência de equipe técnica dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário, de modo que não é também de sua atribuição a realização do depoimento especial, apenas a escuta especializada limitada aos fins do necessário atendimento;

CONSIDERANDO que, segundo as Orientações Técnicas do CRAS e do CREAS, do Ministério de Desenvolvimento Social (MDS) e a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109/ 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, não se insere no rol de atribuições dos profissionais de Psicologia e Serviço Social o acompanhamento e a participação de oitiva de pessoa em processo judicial;

CONSIDERANDO, ainda, que a condução do depoimento especial na Delegacia de Polícia ou em Juízo deve se dar por profissional capacitado e com a aplicação dos protocolos de entrevista investigativa, com a finalidade de, essencialmente, resguardar a vítima e a testemunha de violência de situação que venha lhes causar sofrimento, insegurança ou constrangimento por parte dos próprios órgãos do sistema de garantia de direitos, não sendo condição de credibilidade de sua palavra;

CONSIDERANDO que, em situação de violência sexual e quando a criança contar com menos de 7 (sete) anos de idade, o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova, podendo a autoridade policial representar ao Ministério Público para a propositura da aludida cautelar, nos termos do art. 11, § 1º, incisos I e II, c/c o art. 21, inciso VI, ambos da Lei nº 13.431/2017;

CONSIDERANDO que é obrigação do Estado alocar recursos para a manutenção de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias de polícia, em conformidade com o art. 20 da Lei da Escuta Protegida;

RESOLVE RECOMENDAR Ao Delegado de Polícia Civil do Município de Canguaretama, Dr. José Carlos, que:

- a) Abstenha-se de convocar profissionais dos serviços de saúde, assistência social ou educação do município (incluindo os profissionais do CREAS e CAPS) para a condução do DEPOIMENTO ESPECIAL de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, seja porque esta atividade não está no rol de atribuições destes profissionais seja porque não estão capacitados para a coleta do depoimento especial com a aplicação dos protocolos exigidos pela Lei n. 13.431/2017;
- b) Utilize, sempre que possível, dos termos coletados pelos órgãos de proteção, nos campos da saúde, educação e assistência social, da escuta especializada, incluindo aqueles depoimentos colhidos pelos profissionais do CREAS e do conselho Tutelar, quando fazem o atendimento de proteção, havendo valor probatório, apesar de este não ser o escopo principal desse tipo de escuta;
- c) Sempre que possível e necessário (inexistindo algum termo de escuta especializada, conforme mencionado no item “b”), havendo suspeito identificado e com elementos indiciários mínimos, represente ao Ministério Público desta Comarca para a propositura da ação cautelar de antecipação de prova, nas hipóteses do art. 11, § 1º, incisos I e II, c/c o art. 21, inciso VI, ambos da Lei nº 13.431/2017, com a finalidade de se proceder à coleta do depoimento especial em Juízo como produção antecipada de prova;
- d) Promova junto à Secretaria Estadual de Defesa Social (SESED) as medidas necessárias para viabilização de coleta do depoimento especial de crianças e adolescente vítimas ou testemunhas de violência em conformidade com o estabelecido na Lei nº 13.431/2017 e com o Decreto-Federal nº 9.603/2018. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento desta recomendação, devem ser encaminhadas à Promotoria de Justiça informações acerca das medidas adotadas para o seu fiel cumprimento, incluindo a comprovação sobre o contato com a SESED para a finalidade supra. Encaminhe-se uma via desta recomendação às Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Educação, para fins de ciência de seu teor.

Publique-se.

Cumpra-se.

Canguaretama/RN, 27 de junho de 2019.

Edísio Souto Neto

Promotor de Justiça